



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007407/98-16
SESSÃO DE : 09 de julho de 2002
RECURSO Nº : 123.489
RECORRENTE : RHODIA S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.826

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.489
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.826
RECORRENTE : RHODIA S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e respectivos acréscimos legais, objetos da Notificação de Lançamento de fls. 01/08.

Segundo descrição dos fatos, houve falta de recolhimento dos tributos mencionados, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, decorrente de apuração fiscal.

Consta que, "o importador submeteu a despacho através da DI nº 117873/96, adição 001, a 18.000,00 kgs. do produto denominado "ÉSTERES METÁLICOS DO ÁCIDO ADÍPICO, SUCCÍNICO E GLUTÁRICO. NOME COMERCIAL: RHODIASOLV RPDE QUALIDADE: INDUSTRIAL. TEOR DE PUREZA: 99,5%. APLICAÇÃO: SOLVENTE PARA VERNIZES. ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO", classificando-o nos códigos NCM 2917.19.90 e NBM 2917.19.9900, com as alíquotas de 2% e 0%, respectivamente para o II e o IPI."

Recolhida amostra do material, após submetida a análise laboratorial, constatou tratar-se de "PREPARAÇÃO A BASE DE MISTURA DE GLUTARATO DE METILA, ADIPATO DE METILA E SUCCINATO DE METILA", sem constituição química definida e isolada.

Apurada a classificação fiscal incorreta, determinou-se a reclassificação nos códigos NCM 3824.90.89 e NBM 3823.90.9999, cujas alíquotas são de 14% para o II e 10% para o IPI.

Quanto ao II, enquadrou-se o lançamento nos artigos 87, inciso I; 99; 100; 220; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

O IPI foi enquadrado nos artigos 29, inciso I; 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Cientificado do lançamento em 23/11/98, o contribuinte manifestou-se contrário à exigência, apresentando tempestivamente, a Impugnação de fls. 97/98, alegando, basicamente, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.489
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.826

- I. como informou o LABANA, o RHODIASOLV RPDE é resultante da combinação do glutarato de metila (60,1%); succinato de metila (2 1,1%) e do adipato de metila (18,3%);
- II. as classificações tarifárias desses compostos orgânicos, são:
 - a) glutarato de metila - 2917.19.90
 - b) succinato de metila - 2917.19.90
 - c) adipato de metila - 2917.19.20todos derivados dos ácidos policarboxílicos acíclicos; todos do subcapítulo VII do Capítulo 29 da TEC;
- III. o Rhodiasolv RPDE, éster resultante da combinação de compostos orgânicos do mesmo Subcapítulo, classifica-se, por determinação da Nota 5 - "a" do Capítulo 29, na posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesse Subcapítulo, no caso 2917.19.90, correspondente ao glutarato de metila e ao succinato de metila; exatamente onde foi classificado";
- IV. cumpre acrescentar que a obediência às notas dos Capítulos é determinada pela 1ª das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, e portanto, pelo artigo 30 do Decreto-lei nº 1.154/71 e artigo 100, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).

Requer pela improcedência, em sua totalidade, do Lançamento assim como o reconhecimento de validade da classificação do produto na posição 2917. 19. 90.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela Procedência do Lançamento, consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Importação – II.
Data do fato gerador: 14/10/1996.

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE RHODIASOLV RPDE
Preparação à base de mistura de glutarato de metila, adipato de metila e succinato de metila apresenta classificação tarifária correta no código NBM 3823.90.9999.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O entendimento do julgador *a quo*, é de que as posições tarifárias dos compostos orgânicos componentes da preparação em análise, são: glutarato de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.489
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.826

metila -2922, succinato de metila -2917 e adipato de metila -2917; não sendo todos derivados dos ácidos policarboxílicos acíclicos, pertencentes ao subcapítulo VII do Capítulo 29 da TEC, pelo que, não se aplica ao caso, a Nota Legal 29-5-a.

Desta forma, o produto em questão, por tratar-se de preparação à base de mistura de glutarato de metila, adipato de metila e succinato de metila, encontra, por falta de posição mais específica, enquadramento correto no código tarifário 3823.90.9999, que se refere a Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados, nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados, nem compreendidos em outras posições, conforme proposto pela fiscalização, estando de acordo com as Regras de Classificação e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Ciente da decisão, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória, acrescentando ainda que:

- I. “o LABANA chama qualquer mistura de produto químico com outro (mesmo que esse outro seja a água), de “preparação”. Portanto, essa expressão, quando usada pelo Laboratório Oficial, não pode ser usada para efeito e enquadramento tarifário
- II. tendo em vista que os três componentes do RHODIASOLV RPDE são ésteres, deveria o órgão técnico, declarar “misturas de ésteres” e não “preparação à base de”, porquanto além dos três ésteres, nada mais há na composição do RHODIASOLV RPDE;
- III. RHODIASQLV RPDE não é uma preparação, mas uma mistura de ésteres;
- IV. cometeu engano a autoridade julgadora, ao dizer que o glutarato de metila enquadra-se na posição 29-22. Vendo que a subposição 2922-42 abriga o ÁCIDO GLUTAMICO e seus sais, e não sendo químico, entendeu que o ÁCIDO GLUTARICO nessa posição se enquadraria, o que não procede, conforme demonstra pelas fórmulas químicas;
- V. sendo um derivado de policarboxílico acíclico, o glutarato de metila se classifica na subposição 2917-19, item 90, portanto no código tarifário 2917-19-90, sendo que os demais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.489
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.826

componentes do RHODIASOLV RPDE, conforme a própria autoridade julgadora admitiu, enquadram-se na posição 2917;

- VI. “portanto, pela nota 29-5- “a”, (de cumprimento obrigatório – 1ª das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado), o RHODIASOLV RPDE classifica-se no código tarifário 2917-19-90, como foi despachado, não cabendo, pois, qualquer exigência de pagamento complementar de impostos, multas e juros.”

Comprovante do Depósito Recursal às fls. 119.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.489
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.826

VOTO

O cerne da lide em julgamento está na identificação da real natureza e conformação química do produto importado, o que possibilitará distingui-lo de eventuais semelhantes e aplicar a correta classificação fiscal.

Conforme indicado pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado enquadram-se na posição pretendida pela Recorrente (29.17) os *“ácidos policarboxílicos e seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos, ésteres e sais, bem como os derivados (incluídos os derivados compostos halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos”*.

Tem-se nos presentes autos situação em que Recorrente e Recorrida atribuem interpretação distinta à conclusão da perícia efetuada pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda - LABANA, que culminou no laudo acostado às fls. 27: *“Trata-se de preparação à base de Mistura de Glutarato de Metila, Adipato de Metila e Succinato de Metila.*

Com efeito, em seu apelo a Recorrente (fls. 116) aduz que *“O LABANA chama qualquer mistura de produto químico com outro (mesmo que esse outro seja a água) de “preparação”. (...) O uso abusivo da expressão “preparação”, tem levado as autoridades julgadoras da RF a cometer erros de julgamento, porquanto não são obrigadas a entender de química. O RHODIASOLV RPDE não é uma preparação, mas, é bom repetir uma mistura de ésteres”*. (Destaquei)

A fim de que se possa decidir lucidamente sobre os aspectos que envolvem a divergência de entendimento das partes, e, por consequência, a classificação fiscal do produto, há que se realizar uma maior dilação probatória.

Um coerente julgamento só poderá ser proferido caso sejam fornecidos ao julgador novos elementos de convicção elucidativos da real natureza química do produto importado, em especial se este é uma mistura de ésteres de ácido policarboxílico, como aduz a Recorrente, o que impera a realização de nova perícia, por profissionais habilitados para tanto.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, voto no sentido de CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que, às expensas da Recorrente, seja realizada, pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, perícia que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.489
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.826

- I. Esclareça se o produto importado é um éster ou mistura de ésteres de ácido policarboxílico, apontando sua aplicação e finalidade;
- II. Estabeleça, com base em literatura especializada, a diferenciação existente entre o éster de ácido policarboxílico e as preparações à base de Glutarato de Metila, Adipato de Metila e Succinato de Metila, apontando as respectivas aplicações e finalidades destes produtos.

Oportunamente, intinem-se os interessados para que, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator